



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

264

DECRETO Nº 2302, DE 26 DE MARÇO DE 2021

(Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 2297, de 16 de março de 2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e dá outras providências).

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; E,

CONSIDERANDO a projeção de evolução da doença e o aumento de casos no município, bem como a necessidade de dirimir o contágio e transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o isolamento e impedir a aglomeração de pessoas em serviços não essenciais e urgentes;

CONSIDERANDO a recomendação da Organização Municipal de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde quanto ao isolamento e distanciamento social cujo objetivo é evitar aglomeração de pessoas e, em consequência, revelou-se medida eficaz para impedir o estrangulamento dos serviços de saúde do Estado e do nosso município;

CONSIDERANDO recente pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo declarando a reclassificação de todo estado na fase vermelha;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município pode adotar medidas mais restritivas para evitar o colapso do sistema de saúde municipal e regional;

CONSIDERANDO edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

CONSIDERANDO suspeita de identificação no município de Meridiano de cepas variantes genéticas do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, enfim, que o sistema de saúde regional já se encontra sobrecarregado, com 100% dos leitos na UPA e com todos os leitos de UTI(s) ocupados:

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 2297, de 16 de março de 2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

Art. 2º - Fica determinada medida de quarentena no município de Meridiano consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas do Município de Meridiano, a partir das 00 (zero) horas do dia 28 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 04 de abril de 2021, só admitindo à circulação para realização de necessidades inadiáveis e urgências.

Art. 3º - Entende-se, para os fins deste decreto: I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

265

coloque em risco à saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 4º - No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

- I – aquisição de medicamentos;
- II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III – embarque e desembarque no terminal rodoviário;
- IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;
- V- saída/entrada para trabalhar em outras localidades;
- VI – imprensa;
- VII- trabalhar como cuidadores de idosos, de pessoas acamadas e doentes;
- VIII – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo único - No exercício das atividades excepcionadas no “caput” deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

- nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;
- II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;
- III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;
- IV – tiquete ou imagem da passagem; ou
- V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 5º - No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto e postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

- I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e
- III – higienização constante de superfícies e ambientes.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

266

Art. 6º - No período de abrangência deste decreto estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários – e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança. Parágrafo único. Estão permitidas:

I – as atividades de segurança privada;

II – as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 2º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento, bem como será permitido o serviço de cargas de caminhões para fins de satisfazer os pedidos para todas as indústrias;

III – a atividade de entrega em domicílio ("delivery") exclusivamente por supermercados, mercados e mercearias e açougues das 8:00 hs às 18:00 hs, permitindo-se as entregas de segunda a sábado, e proibido no domingo, sendo que o estabelecimento deverá permanecer com as portas fechadas e operar com até 30% (trinta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços; IV – Durante o período de vigência do presente Decreto não será permitida a venda de bebidas alcoólicas, bem como não será permitida a entrega de marmitas

V- atividades bancárias para recebimento de benefícios previdenciários, cujo beneficiário só poderá ser transportado por veículo oficial do Setor Social.

Art. 7º - Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto.

Art. 8º - Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência entendidos o serviços de Cartório de Títulos e Documentos do Município de Meridiano, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

Art. 9º - O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no nº 2297, de 16 de março de 2021.

I- Realizar festividades, confraternizações, churrascos e eventos afins, incluindo em âmbito privado residencial, que gerem aglomeração de pessoas, durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

II- Transitar em espaços e vias públicas durante horários e períodos vedados por norma regulamentar e em desacordo com as hipóteses autorizadas:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

III- Deslocar-se de sua residência com suspeita ou infecção por Covid, permitindo-se o deslocamento apenas para procura médica:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

267

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

§1º - Para efeitos de lavratura de auto de infração a que faz referência ao inciso I deste artigo, será considerada "aglomeração" qualquer reunião de pessoas que não sejam domiciliadas no mesmo endereço, ressalvadas reuniões decorrentes de comprovada e justificada necessidade pelo Poder Público,

§2º - Durante a ação fiscalizatória, constatada a prática de infração administrativa e sanitária prevista neste decreto, o auto de infração deverá ser lavrado imediatamente contra o responsável pelo seu cometimento, incluindo o possuidor direto ou proprietário do imóvel para o caso de infrações praticados no âmbito residencial.

§3º - Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no "caput" deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

Art. 10 - Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

Art. 11 - O tempo de duração do velório durante o dia em caso de falecimento não decorrente de Covid-19 é de 05 (cinco) horas.

I- Os coveiros ficarão disponíveis para fazer o sepultamento das 08:00 hs às 17:00 hs.

II- Falecimentos ocorridos após as 17h00 hs, a família deixará o corpo sob a guarda da funerária para ser velado das 22:00 hs às 08:00 hs, quando será sepultado ou poderá deixar durante a noite sob a guarda da funerária e velar das 08:00 às 13:00 hs, quando será sepultado.

III- Em caso de falecimento decorrente de Covid-19 ou suspeito não haverá velório e o sepultamento será imediato.

Art. 12 - Este Decreto poderá ser complementado ou readequado, nos aspectos técnicos e operacionais, com o parecer do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 13 - Os casos omissos deste Decreto (Lista de Serviços Essenciais) serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Enfrentamento do Covid, Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde e Procuradoria do Município.

Art. 14 - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor às 00 (zero) horas do dia 28 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 04 de abril de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Meridiano, 26 de março de 2021.


MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no mural público de costume no Paço Municipal na data supra


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO